



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093

Recorrente : SQUIÇATO & SQUIÇATO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.104

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SQUIÇATO & SQUIÇATO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.12.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SQUIÇATO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida, que passo a transcrever.

A interessada solicitou restituição de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 1), nos períodos de apuração de abril de 1990 a outubro de 1995, cumulado com pedido de compensação de débitos (fl. 2). Instruem o pedido o demonstrativo de fls. 47/50 e as guias de recolhimento de fls. 3/46.

2. A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP, por meio do despacho decisório de fls. 221/223, emitido com base no Parecer Sasit nº 10820/483/2001, indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados até 30/06/1995 e a inexistência do direito creditório, com relação aos pagamentos posteriores a essa data, por serem inferiores aos valores devidos.

3. Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 226/254, na qual alegou, em suma:

- o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência;*
- no que concerne ao PIS, a tese da semestralidade acaba de receber guarida do Egrégio Tribunal de Justiça, por força do julgamento da primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido no âmbito do Recurso Especial nº240.938/RS (1999/0110623-0);*
- a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão de que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco, o qual, por sua vez, tem um prazo para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas, conforme Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, disciplinado também pelo Decreto nº2.138, de 29 de janeiro de 1997;*
- a compensação de indébitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição;*
- prescrição e decadência são institutos jurídicos distintos no que diz respeito à obrigação tributária principal, e estão claramente colocados no CTN, arts. 173 e 174; o primeiro cuida da extinção do direito de lançar o tributo e o segundo da extinção do direito de cobrá-lo;*
- a decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação, assim não se pode confundir a decadência com a prescrição;*
- a jurisprudência tem entendido que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (CTN, art. 150), o prazo prescricional é dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§4º) mais cinco anos da*

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.12.05
_____ NETO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093

prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art.168, I).

4. Requereu seja dado provimento a seu recurso, autorizando-a a efetuar a restituição/compensação dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior a título de PIS, pois não se aplica o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, por não ter força de lei (é inconstitucional).

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, em julgamento datado de 02 de setembro de 2004, indeferiu a solicitação, ratificando o entendimento já esposado no despacho decisório de fls. 226/254.

Irresignada, recorre a autuada a este Conselho reiterando todos os pontos de sua defesa, convergentes no sentido de que não se operou nem prescrição nem decadência de seu direito à restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 29/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Verifica-se que a decisão recorrida menciona "*No exame do demonstrativo de fls. 29 constata-se que os valores pagos, relativamente aos períodos de 06/95 em diante, foram inferiores aos valores devidos*".

Por sua vez, a empresa pleiteia em seu recurso, com base na jurisprudência deste Conselho que sejam as bases de cálculo da contribuição apuradas sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Ocorre que, compulsando os autos observa-se que:

1. há de fato recolhimentos a menor, mas também os há a maior, mesmo no período indicado na r. Decisão; e
2. os valores constantes da planilha elaborada pela própria empresa, não foram determinados levando em conta a semestralidade.

Assim sendo, diante dos fatos, com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e em louvor ao princípio da verdade material, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

1. verificar se os créditos do contribuinte calculados considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, são suficientes para permitir as compensações pleiteadas, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

[Assinatura]
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS